



Uberlândia – MG, 27 de março de 2018.

Ofício Circular nº. 010/2018.

Senhores(as) Prefeitos(as),

Considerando que atualmente a Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, IV, não permite a merenda escolar ser computada como gasto na educação para composição do percentual mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) exigido.

Considerando o inciso VII do art. 208 da Carta Magna que define os preceitos constitucionais para o desenvolvimento e garantia da Educação e, ainda, define o dever do Estado em prestar ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Considerando que tais gastos são preceitos constitucionais garantidores e fomentadores da Educação no nosso país, ou seja, o aluno necessita tanto da merenda escolar quanto do transporte escolar para estudar, pois todos esses investimentos são necessários aos alunos, haja vista que sem transporte escolar não há a possibilidade do aluno em ir para a escola, e, **sem merenda escolar não pode haver dia letivo.**

Considerando que em conformidade com os dispositivos legais já citados, os gastos efetuados com merenda escolar não são permitidos para compor os investimentos na



educação, ou seja, o que foi posto como instrumento garantidor na norma constitucional para ter uma educação de qualidade, não foi permitido na norma infraconstitucional, o que causa um verdadeiro dilema. Ou seja, se o transporte escolar é colocado no mesmo patamar que a merenda escolar como apoio garantidor em atendimento ao educando, mas somente ele foi considerado gasto com a Educação para apuração do mínimo constitucional, não há explicação plausível para essa diferenciação de classificação entre ele e a merenda escolar, já que os dois são de fundamental importância para que se promova o acesso e a qualidade na educação do nosso país.

Considerando que um dos objetivos estatutários da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba - AMVAP é promover o desenvolvimento regional e buscar os interesses dos municípios.

Consoante o princípio da legalidade, somente a apresentação de um projeto de lei no Congresso Nacional e a aprovação de uma nova lei ordinária no país poderá alterar a legislação vigente e permitir que o gasto realizado com merenda escolar seja considerado como despesa na manutenção do ensino e computado nos 25 % (vinte e cinco por cento) que a Constituição Federal determina, de forma que isso irá requerer uma movimentação política neste sentido, de forma que algum parlamentar no Congresso apresente este projeto de lei.

Face o exposto, a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba - AMVAP vem, por meio deste, solicitar às Vossas Excelências **que promovam juntos aos seus representantes no Congresso Nacional requerimento no sentido de apresentar**



projeto de lei para alterar a Lei Federal nº 9.394/1996, em seu art. 71, IV, retirando do rol dos gastos não permitidos na educação o pagamento com os gêneros alimentícios conhecidos como “merenda escolar” e inserindo-os no art. 70 da referida Lei, no rol dos gastos permitidos com a manutenção do ensino no Brasil.

E, após a apresentação do projeto de lei, que se acionem todos os esforços possíveis e legítimos para a aprovação da requerida alteração na legislação com o objetivo de proporcionar o devido registro de tais despesas no gastos com a manutenção do ensino, corrigindo assim, uma anomalia na legislação, dando aos gastos com a merenda escolar o mesmo tratamento legal já previsto aos gastos com o transporte escolar, que é considerado no cômputo dos investimentos na educação, uma vez que ambos são considerados preceitos constitucionais, garantidores e fomentadores para o desenvolvimento da Educação em nosso país.

Aguardamos a movimentação de todos nesse sentido.

Atenciosamente,

Marcos Coelho de Carvalho

Presidente da AMVAP